



TC-034.017/2010-0
Natureza: Pedido de Reexame (em Representação)
Recorrentes: Geraldo da Rocha Motta Filho (ex-Diretor-Geral), Márcio Acúrcio Pereira Benigno e Thaís Santos Serra, servidores responsáveis pela elaboração do edital de Pregão Eletrônico nº 194/2010
Unidade: Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia (Into)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-036.273/2011-2
Natureza: Consulta Consultante: Fernando Damata Pimentel (Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior)
Unidade: Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC)
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

TC-007.473/2012-5
Natureza: Pedido de Reexame
Recorrentes: Francisco Carlos Caballero Colombo e Frederico Pires da Silva
Unidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
Advogados constituídos nos autos: Gustavo André Cruz (OAB/DF 1985-A) e Thiago Villardo Lóes Moreira (OAB/DF 30.365) e outros

TC-007.657/2012-9
Natureza: Relatório de Auditoria
Interessado: Tribunal de Contas da União
Unidade: Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - SLTI/MPOG
Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.222/2010-0
Natureza: Pedido de Reexame
Recorrentes: Sebastião Donizete de Souza e Sílvio Duarte Melo
Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit
Advogado constituído nos autos: não há

TC-019.239/2010-6
Natureza: Representação
Responsável: Campos Maia Materiais de Construção Ltda.
Unidades: Universidade Federal da Campina Grande - UFCG, Escola Agrotécnica Federal de Sousa e Escola Técnica Federal atual Instituto Federal da Paraíba - IFPB
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

TC-012.046/2012-4
Natureza: Auditoria
Unidades: Ministério das Cidades, Caixa Econômica Federal e Município de Fortaleza/CE
Responsáveis: Breno Jessen Bezerra, Gláucia Hansen de Souza Mota, Martônio Mont Alverne Barreto Lima), Miguel Rocha Nasser Hissa, Roberto Márcio Dutra Gomes, Construtora Celi Ltda e Consórcio Engeplan-Cosampa

Interessado: Congresso Nacional.
Advogados constituídos nos autos: Gláucia Hansen de S. Mota, OAB/CE nº 21.742, Breno Jessen Bezerra, OAB/CE nº 22.107 e Rafael Resende de Andrade, OAB/SE nº 5.201.

TC-031.621/2012-0
Natureza: Representação
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama/MMA
Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU
Responsável: Sergio Augusto Coelho Diniz Nogueira
Advogados constituídos nos autos: Rodrigo da Silva Joaquim (OAB/RJ 145.177); Renato Cesar Pertence Inda (OAB/RJ 86.170); Carmélio de Oliveira Santos (OAB/RJ 128.427); Walmor Floriano Furtado (OAB/SC 5.949 e OAB/PR 22.545-A); Neusa Maria Marchetti (OAB/ES 3.976); Denise Galvão da Rocha Ruas (OAB/MG 72.423).

- Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA

TC-043.346/2012-0
Natureza: Relatório de Auditoria.
Órgão: Ministério da Defesa/Comando do Exército.
Advogado constituído nos autos: não há.

Secretaria das Sessões, 14 de junho de 2013
MARCIA PAULA SARTORI
Subsecretária do Plenário

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 347, DE 12 DE JUNHO DE 2013

Dispõe sobre a publicação do Cronograma Anual de Desembolso Mensal do Superior Tribunal de Justiça.

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o que determinam os arts. 8º e 9º da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, e 48 da Lei n. 12.708, de 17 de agosto de 2012, bem como o que dispõem o Decreto de 16 maio de 2013 e a Portaria Conjunta STF, CNJ, TSE, STJ, TST, STM, CJE, CSJT e TJDF n. 2 de 29 de maio de 2013, resolve:

Art. 1º O Cronograma Anual de Desembolso Mensal do Superior Tribunal de Justiça a que se refere a Portaria STJ n. 284 de 30 de abril de 2013, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, do dia 3 subsequente, passa a ser o constante do anexo desta portaria.
Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. FELIX FISCHER

ANEXO

CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL
ÓRGÃO: 11000 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
R\$ 1,00

ATÉ O MÊS	CATEGORIA A		CATEGORIAS C e D		
	Pessoal e Encargos Sociais	Cumprimento de Sentença Judicial Devida pela União, Autarquias e Fundações (art. 100, CF) - Precatório e RPV	Outras Despesas Correntes e de Capital	Cumprimento de Sentença Judicial Devida pela União, Autarquias e Fundações (art. 100, CF) - Precatório	Cumprimento de Débitos Judiciais Periódicos Vincendos
JANEIRO	90.891.993,19	0	19.967.049,00	0	2.542,50
FEVEREIRO	145.271.063,54	0	40.873.399,58	0	5.085,00
MARÇO	203.746.680,38	1.615.068,00	63.138.764,58	11.238.111,00	7.627,50
ABRIL	244.201.616,84	1.615.068,00	91.296.629,36	11.238.111,00	10.170,00
MAIO	303.201.616,84	1.615.068,00	120.722.629,36	11.238.111,00	12.712,50
JUNHO	367.132.480,84	1.615.068,00	149.538.581,36	11.238.111,00	15.255,00

JULHO	431.063.344,84	1.615.068,00	178.354.533,36	11.238.111,00	17.797,50
AGOSTO	494.994.208,84	1.615.068,00	207.170.485,36	11.238.111,00	20.340,00
SETEMBRO	558.925.072,84	1.615.068,00	235.986.437,36	11.238.111,00	22.882,50
OUTUBRO	622.855.936,84	1.615.068,00	264.802.389,36	11.238.111,00	25.425,00
NOVEMBRO	686.786.800,84	1.615.068,00	293.618.341,36	11.238.111,00	27.967,50
DEZEMBRO	734.541.068,00	1.615.068,00	319.160.130,00	11.238.111,00	30.150,00

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 246, DE 13 DE JUNHO DE 2013

Dispõe sobre a regulamentação do concurso público para provimento de cargos efetivos do quadro de pessoal do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus e a reserva de vagas destinadas às pessoas com deficiência.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais e,
CONSIDERANDO que, por determinação do inciso II art. 37 da Constituição Federal, a investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos e que deve ser observado o princípio da acessibilidade, disposto no inciso XIII do mesmo dispositivo;
CONSIDERANDO que, nos termos da Lei n. 7.853, de 24 de outubro de 1989, regulamentada pelo Decreto n. 3.298, de 20 de dezembro de 1999, os órgãos da Justiça Federal deverão assegurar à pessoa com deficiência o direito de concorrer à vaga para provimento de cargo em igualdade de condições com os demais candidatos;

CONSIDERANDO que, no âmbito do Poder Judiciário, a referida norma foi regulamentada pelo Enunciado Administrativo n. 12, do Conselho Nacional de Justiça, no julgamento do Pedido de Providências n. 200810000018125, na 69ª sessão plenária, de 9 de setembro de 2008;
CONSIDERANDO a necessidade de adequação das resoluções que versam sobre os procedimentos relativos à forma de cumprimento das referidas decisões no âmbito deste Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus; e
CONSIDERANDO o decidido no Processo n. CF-PPN-2012/00005, na sessão realizada em 27 de maio de 2013, resolve:
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Art. 1º O concurso público para provimento de cargos efetivos dos quadros de pessoal do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus é regulamentado por esta resolução.
Art. 2º Concurso público é o processo seletivo aberto a todos que atendam aos requisitos legalmente fixados em lei, cuja realização é precedida de publicação de edital de abertura para inscrições, submissão a provas e homologação de resultados.
Art. 3º Os concursos públicos serão autorizados pelos presidentes do Conselho da Justiça Federal e dos tribunais regionais federais, conforme o caso.

Parágrafo único. Para a execução do concurso, as autoridades de que trata o caput poderão celebrar contratos, nos termos da lei, com órgão ou entidade de notória especialização na área.
CAPÍTULO II
DO EDITAL
Art. 4º Deverão constar do edital de abertura do concurso público, no mínimo, as seguintes informações:
I - nome da instituição executora do concurso;
II - local, período e horário de realização das inscrições;
III - dia previsto para realização da primeira prova e modalidades das respectivas provas a serem aplicadas;
IV - critério de avaliação e de classificação no concurso, indicando seu caráter classificatório e/ou eliminatório;
V - critério de desempate;
VI - prazos, locais e condições para a interposição de recurso;
VII - número de vagas a serem oferecidas em cada cargo, por localidade, ou indicação de que se trata de formação de cadastro de reserva;
VIII - percentual de vagas reservadas às pessoas com deficiência, com as condições para sua participação no certame;

X - requisitos para a investidura no cargo, consoante o art. 5º da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

X - descrição sumária das atribuições do cargo;

XI - remuneração dos cargos a serem providos e a jornada de trabalho a ser cumprida, de acordo com a legislação vigente;

XII - prazo de validade do concurso.

Parágrafo único. Os requisitos para a investidura no cargo deverão ser comprovados por ocasião da posse.

Art. 5º O edital de abertura do concurso será publicado, na íntegra, no Diário Oficial da União e nos sítios do Conselho da Justiça Federal, dos respectivos tribunais regionais federais e de suas seções judiciárias, com a antecedência mínima de 60 dias da data de realização da primeira prova.

Parágrafo único. Os demais editais serão publicados com a antecedência mínima de 15 dias.

Art. 6º O concurso público terá validade de até dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

Parágrafo único. O prazo a que se refere o caput é contado a partir da publicação da homologação do resultado final do concurso.

CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO

Art. 7º A inscrição do candidato poderá ser feita pessoalmente, por procuração, ou via internet, respeitados os termos desta resolução e do edital.

§ 1º Na hipótese de a inscrição ser realizada pessoalmente, o candidato ou representante legal deve apresentar, no ato da inscrição:

I - ficha de identificação devidamente preenchida (os dados fornecidos serão de inteira responsabilidade do candidato);

II - documento de identidade;

III - comprovante do pagamento da taxa de inscrição ou da isenção do pagamento quando indispensável.

§ 2º A taxa de inscrição no concurso não poderá exceder ao valor correspondente a 2,5 % da remuneração fixada para a referência inicial do cargo vigente no período da inscrição, sendo vedada a dispensa da referida taxa, exceto nos casos previstos em lei.

§ 3º O valor correspondente à taxa de inscrição em concurso público será recolhido à conta do Tesouro Nacional, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), consignado ao órgão promotor do certame.

§ 4º A inscrição por procuração com poderes específicos deve ser feita mediante a entrega do respectivo documento e a apresentação de identidade do procurador.

§ 5º A formalização da inscrição pelo candidato implicará o conhecimento e a aceitação tácita das regras e condições estabelecidas no edital e nas instruções específicas, expedientes dos quais não poderá alegar desconhecimento.

§ 6º O candidato que fizer declaração falsa na ficha de inscrição terá a inscrição cancelada, bem como anulados todos os atos dela decorrentes.

CAPÍTULO IV DO CANDIDATO COM DEFICIÊNCIA

Art. 8º As pessoas com deficiência serão reservados 5% (cinco por cento) e, no máximo, 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no edital e das que vierem a surgir durante o prazo de validade do concurso.

§ 1º Será considerado com deficiência o candidato que se enquadrar nas categorias previstas no art. 4º do Decreto n. 3.298/1999 e suas alterações e na Súmula n. 377 do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Quando o número total de vagas oferecidas às pessoas com deficiência resultar em número fracionário, o arredondamento para o número inteiro subsequente observará o limite máximo de reserva de vaga de 20% (vinte por cento) do total previsto para o concurso.

Art. 9º Por ocasião da inscrição, o candidato com deficiência deverá declarar estar ciente:

I - das atribuições do cargo para o qual pretende inscrever-se e do fato de que, se vier a exercê-lo, estará sujeito à avaliação pelo desempenho dessas atribuições para fins de habilitação no estágio probatório;

II - de que concorre a uma vaga destinada a candidato com deficiência.

§ 1º A ficha de inscrição deverá conter campos específicos para os procedimentos de que tratam os incisos I e II desse artigo.

§ 2º O candidato poderá solicitar, por escrito, no ato da inscrição, condições especiais para a realização das provas, conforme o previsto nos §§ 1º e 2º do art. 40 do Decreto n. 3.298/1999.

Art. 10. O candidato com deficiência, caso obtenha nota suficiente à aprovação, será convocado a submeter-se, antes da nomeação ou do início do programa de formação, conforme o caso, à avaliação por equipe multidisciplinar quanto à existência e à relevância da deficiência declarada, para os fins previstos nesta resolução.

§ 1º O candidato deverá comparecer à perícia médica munido de laudo circunstanciado que ateste a espécie e o grau de deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID), bem como a causa provável da deficiência.

§ 2º O candidato que não tiver sido qualificado pela junta médica como pessoa com deficiência concorrerá em igualdade de condições com os demais candidatos de ampla concorrência, figurando na lista de classificação geral no cargo, na área e na especialidade.

Art. 11. A avaliação sobre a compatibilidade da deficiência com as atribuições do cargo ocorrerá durante o estágio probatório.

Parágrafo único. Nas situações em que a junta médica concluir, por ocasião da avaliação de que trata o art. 10, que o grau de deficiência do candidato é flagrantemente incompatível com as atribuições do cargo, poderá declará-lo quando da emissão do laudo, hipótese em que não será dada a posse ao candidato.

Art. 12. Os candidatos com deficiência classificados no concurso público figurarão em listas específica e geral dos candidatos ao cargo de sua opção.

Art. 13. Os cargos que não forem providos por falta de candidatos com deficiência aprovados serão preenchidos pelos demais candidatos, observada a ordem geral de classificação de cada cargo.

Art. 14. O grau de deficiência de que for portador o candidato ao ingressar no cargo não poderá ser invocado como causa da aposentadoria por invalidez.

CAPÍTULO V DAS PROVAS

Art. 15. O concurso público será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuser a lei ou o regulamento do respectivo plano de carreira, com caráter eliminatório e/ou classificatório, em que serão avaliados os conhecimentos gerais e específicos sobre as matérias relacionadas no edital.

§ 1º Além da aplicação das provas descritas no caput deste artigo, poderá ser exigida, como etapa eliminatória e/ou classificatória, a participação em programa de formação.

§ 2º A realização de provas de aptidão física exige a indicação, no edital, do tipo de prova, das técnicas admitidas e do desempenho mínimo para a classificação.

Art. 16. Não haverá, sob nenhum pretexto, segunda chamada para a realização de nova prova, ficando automaticamente eliminado do concurso o candidato que:

I - deixar de comparecer a pelo menos uma das provas;

II - retirar-se do recinto sem a devida autorização.

Art. 17. Será excluído do concurso, sem prejuízo de outras penalidades civis ou penais, o candidato que, durante a realização da prova:

I - praticar incorreção ou descortesia com qualquer membro da equipe encarregada da realização das provas ou com autoridade presente;

II - for surpreendido comunicando-se com outros candidatos, utilizando-se de livros, notas ou materiais e equipamentos não permitidos, ou tentando burlar a prova por outra forma qualquer;

III - for responsável por falsa identificação pessoal.

Art. 18. Para efeito de desempate serão utilizados, sucessivamente, os seguintes critérios:

I - idade igual ou superior a 60 anos, completados até o último dia de inscrição no concurso;

II - maior pontuação nas provas realizadas, conforme se dispuser em edital, observada a correlação entre estas e as atribuições das respectivas categorias funcionais;

III - exercício efetivo da função de jurado, nos termos da Lei n. 11.689, de 9 de junho de 2008;

IV - maior idade;

V - maior tempo de serviço voluntário comprovado em atividades de conciliação no âmbito da Justiça Federal.

CAPÍTULO VI DA HOMOLOGAÇÃO DO CONCURSO

Art. 19. Após a apreciação dos recursos, será publicada a homologação do resultado final do concurso no Diário Oficial da União e no sítio do órgão que promoveu o certame.

Parágrafo único. A publicação do resultado final será feita em duas listas, contendo a primeira a pontuação de todos os candidatos, inclusive a dos candidatos com deficiência, e a segunda, somente a pontuação desses últimos, os quais serão chamados na ordem das vagas reservadas às pessoas com deficiência, na ordem decrescente da nota obtida.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Poderá ser previsto no edital de abertura de inscrições a possibilidade de aproveitamento dos candidatos habilitados para nomeação em outro órgão do Poder Judiciário da União, obedecida a ordem de classificação e a conveniência administrativa, com observância da identidade do cargo e do expresso interesse do candidato.

Art. 21. São declarados inabilitados, para efeito de investidura nos quadros de pessoal do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os candidatos com doenças graves, contagiosas ou incuráveis, especificadas no § 1º do art. 186, da Lei n. 8.112/1990, desde que sejam declarados incapacitados para o exercício do cargo por laudo de junta médica oficial.

Art. 22. Não se aplica o disposto nesta resolução aos concursos em andamento, assim considerados aqueles cujo edital de abertura já tenha sido publicado.

Art. 23. Os casos omissos serão resolvidos pelos presidentes do Conselho e dos tribunais regionais federais, conforme o caso.

Art. 24. Revogam-se as Resoluções n. 115, de 10 de março de 1994 e a Resolução n. 155, de 26 de fevereiro de 1996.

Art. 25. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Min. FELIX FISCHER

RESOLUÇÃO Nº 247, DE 13 DE JUNHO DE 2013

Dispõe sobre a alteração da Resolução n. 141, de 28 de fevereiro de 2011, que regulamenta a averbação de tempo de serviço dos servidores do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido no Processo n. CF-PPN-2012/00052, na sessão realizada em 27 de maio de 2013, resolve:

Art. 1º Os artigos 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 10 e 13 da Resolução n. 141, de 28 de fevereiro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º Para averbação do tempo de serviço público ou de atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência Social, o servidor deverá apresentar certidão fornecida:

[...]

§ 1º O servidor que teve exercício em entidade da Administração Pública federal indireta na condição de celetista deverá apresentar, para fins de aposentadoria e disponibilidade, certidão de tempo de contribuição expedida pelo INSS, para a devida averbação.

§ 2º No caso de averbação de tempo de serviço para fins diversos do previsto no § 1º, o servidor deverá apresentar a certidão ou declaração do tempo de efetivo exercício emitida pelo órgão ou entidade em que prestou serviço, observando os requisitos a que se refere o art. 5º desta resolução.

§ 3º O tempo de serviço é válido se atendido os seguintes requisitos:

[...]

IV - tempo de serviço prestado como aluno aprendiz, se baseado em documentos que comprovem o labor do então estudante na execução de encomendas que geraram receita para a instituição de ensino e que mencionem o período trabalhado, bem assim a remuneração, não devendo ser computado o tempo de férias escolares (TCU, Acórdão n. 2.024/2005);

[...]

VII - tempo de serviço decorrente de renúncia de aposentadoria, mediante comprovação de cancelamento do registro por parte do órgão concedente, vedada a atribuição de efeitos retroativos ao ato de renúncia, sendo computado para os efeitos legais em vigor na data da renúncia. (TCU, Acórdão n. 1.232/2010, Ata n. 8/2010, 2ª Câmara, D.O.U. de 26/3/2010).

Art. 5º A certidão de tempo de serviço/contribuição, sem rasuras, somente será considerada se for expedida conforme regulamentado pelo Ministério da Previdência Social.

Parágrafo único. Para fins de reconhecimento de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada decorrente da incorporação de quintos/décimos a certidão deverá discriminar os cargos/funções exercidos com os respectivos períodos e valores.

Art. 6º A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, sendo considerado o ano como de 365 dias.

§ 1º O ano bissexto será computado na base de 366 dias.

§ 2º Caso a certidão não apresente o tempo líquido em dias, deverá ser assim aferido, observado o disposto neste artigo.

§ 3º O tempo de contribuição certificado pelo INSS será apurado contando-se os dias existentes da data inicial a data final de cada período, convertido depois o total em anos, meses e dias, mediante sucessivas divisões daquele resultado por 365 e 30. (Súmula 159-TCU).

Art. 7º [...]

Parágrafo único. Na existência de concomitância entre os tempos de serviço prestado, será considerado o tempo de serviço mais benéfico para o servidor.

Art. 8º [...]

IV - o tempo em que o servidor esteve aposentado, se anterior à edição da Emenda Constitucional n. 20/1998, será contado para nova aposentadoria, vedado o acréscimo por tempo de serviço ou qualquer outra vantagem;

[...]

VI - o tempo de serviço público federal efetivo implementado até 8/3/1999 será averbado para fins de anuênio, incidente, exclusivamente, sobre o vencimento básico do cargo efetivo, conforme art. 15, inciso II, da Medida Provisória n. 2.225-45/2001;

[...]

XII [...]

a) o servidor só fará jus ao adicional por tempo de serviço se tiver ingressado no serviço público no regime da Lei n. 1.711/1952, ou da Lei n. 8.112/1990 até 10/12/1997, antes da publicação da Lei n. 9.527/1997, e somente será considerado o tempo implementado até essa data, incidente, exclusivamente, sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

[...]

XIII - o tempo de serviço prestado à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, ainda que descontinuo, pode ser computado como tempo de efetivo exercício no serviço público para fins de satisfazer os requisitos de aposentadoria de que trata o art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, bem como, ainda, no art. 6º, inciso III, da Emenda Constitucional n. 41, de 19/12/2003, e no art. 3º, inciso II, da Emenda Constitucional n. 47, de 5/7/2005;

[...]

Parágrafo único. Os efeitos financeiros decorrentes da averbação, nas condições descritas no inciso XI deste artigo, serão contados a partir da vigência da Lei n. 8.911/1994 ou da data do ingresso no cargo efetivo, se posterior àquela lei.